



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAUCÁRIA - PROJUDI
Rua Francisco Dranka, 991 - Vila Nova - Araucária/PR - CEP: 83.702-270

Autos nº. 0007972-56.2022.8.16.0025

Processo: 0007972-56.2022.8.16.0025
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Plano de Classificação de Cargos
Valor da Causa: R\$10.000,00
Autor(s): • SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E/OU SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA
Réu(s): • Município de Araucária/PR

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela provisória de urgência, movida **por SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E/OU SERVIDORES MUNICIPAIS ARAUCÁRIA – SIFAR** em face do **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**.

Alega o autor que em 28/05/2020, foi promulgada a Lei Complementar Federal n.º 173/2020, que “*Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências*”. Aduz que a referida norma exclui o período de 28/05/2020 a 31/12/2021 do período aquisitivo para direitos como triênios, quinquênios e licença prêmio e demais direitos que tem como requisito o tempo de serviço, conforme art. 8º, IX da lei LC 173/2020.

Relata que em 09/03/2022, foi publicada a Lei Complementar n.º 191/2022 que determinou a exclusão da aplicação do art. 8º, IX da LC 173/2020 aos servidores públicos da área da saúde e da segurança pública, dispondo sobre a proibição de implantação dos referidos benefícios aos servidores até 31/12/2021, porém que passou a possibilitar que o período de 28/05/2020 a 31/12/2021 possa ser computado no período aquisitivo dos direitos funcionais a serem implantados a partir de 01/01/2022.

Afirma que o Município de Araucária aplicou a referida norma aos seus servidores lotados em unidades e equipamentos de saúde, entretanto, deixou de aplicar a norma para os auxiliares administrativos, motoristas e assistentes sociais lotados em unidades e equipamentos de saúde.

Sustentando a presença dos requisitos legais, requer a concessão de tutela de urgência para o fim de se aplicar a lei complementar n.º 191/2022, computando-se o período de 28/05/2020 a 31/12/2022 no período aquisitivo para a implantação de direitos como progressões e promoção funcionais, licença prêmio e adicional por tempo de serviço.

A inicial se fez acompanhar de documentos (evento 1.2/1.26).



É a síntese do necessário. **DECIDO**

2. A pretensão formulada pelo autor se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

Logo, para que a medida seja concedida (satisfativa ou cautelar) é necessário que o juiz se convença de que as alegações formuladas pela parte são plausíveis, verossímeis, prováveis. Ou seja, é preciso que a parte demonstre ser o titular do direito que está sob ameaça, e que esse direito aparente merece proteção judicial. Ademais, é necessário que a parte comprove a existência de perigo de dano (tutela satisfativa) ou risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar).

Da análise dos autos constata-se a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Isso porque em 08 de março de 2022 foi promulgada a Lei Complementar nº 191 /2022, que incluiu o § 8º ao artigo 8º da Lei Federal nº 173/2020 nos seguintes termos:

"Art. 2º - O art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º.

(...)

§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado;

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo;



IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022."

Tem-se, portanto, que a nova lei complementar federal afastou, com relação aos servidores das áreas da saúde e da segurança pública, a aplicação do disposto no inciso IX do artigo 8º da Lei Federal nº 173/2020.^[1]

No caso dos autos, o autor narra que o Município de Araucária excluiu do rol de servidores da saúde os auxiliares administrativos, motoristas e assistentes sociais lotados em unidades de saúde, inclusive os que trabalham lado a lado com os demais colegas da saúde na mesma unidade ou equipamento de saúde, ferindo o que estabelece a Lei Complementar nº 191/2022.

Em sede de cognição sumária, verifico que o *fumus boni iuris* do pedido restou suficientemente demonstrado, haja vista que a fundamentação do direito do autor está em consonância com o artigo 8º, § 8º da Lei Federal nº 173/2020, que assegura aos servidores da área da saúde a não exclusão do período aquisitivo dos direitos funcionais no período de 28/05/2020 a 31/12/2022.

Nessa perspectiva, os auxiliares administrativos, motoristas e assistentes sociais lotados em Secretaria Municipal de Saúde, se enquadram na hipótese do art. 8º, § 8º, da LC nº 173/2020. Ressalto, por oportuno, que a Lei Complementar n.º 191/2022 não faz nenhuma distinção entre os profissionais servidores públicos que atuam na área de saúde dos municípios, não se mostrando razoável a exclusão das referidas categorias de servidores pelo Município de Araucária.

Como se não bastasse, o *periculum in mora* se faz evidente, uma vez que importa na privação do servidor do recebimento de verba de natureza alimentar, causando, por certo, danos imediatos ao servidor e para a sua família, em evidente afronta à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. - Existindo vício no acórdão, os embargos de declaração devem ser acolhidos em relação a ele - Consoante previsão do art. 8º, § 8º, da LC nº 173/2020, para servidores da saúde e segurança pública, o período entre 28.5.2020 e 31.12.2021 poderá ser computado para fins de progressão horizontal, estando vedado somente o pagamento de eventuais progressões alcançadas nesse período até 31.12.2021, a ser retomado apenas a partir de 1.1.2022. (TJ-MG - ED: 10000220389837002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 12/07/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/07/2022)

Mandado de Segurança – Indeferimento do pedido de implementação do adicional de quinquênio e de reconhecimento do direito à licença prêmio –



Ato administrativo fundado no disposto no inciso IX do artigo 8º da Lei Federal nº 173/2020 – **Constitucionalidade do dispositivo legal em questão reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nas ADI's nºs 6442, 6447, 6450 e 6525 e em sede de repercussão geral no RE nº 1.311.742 (Tema nº 1.137), cujas decisões devem ser observadas** – Caso concreto que, no entanto, possui peculiaridade que deve ser observada – **A Lei Complementar nº 191/2022 determinou que fosse afastado, com relação aos servidores das áreas da saúde e da segurança pública, o estabelecido no inciso IX do artigo 8º da Lei Federal nº 173/2020 – O impetrante, na condição de agente de segurança penitenciário, pertence ao quadro de servidores da segurança pública do Estado de São Paulo – Necessidade de observância do estabelecido na Lei Complementar nº 191/2022 com relação a ele** – Segurança concedida por motivo diverso – Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10061922020208260037 SP 1006192-20.2020.8.26.0037, Relator: Aliende Ribeiro, Data de Julgamento: 28/07/2022, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/07/2022

Registre-se ainda, que a concessão é plenamente reversível, na medida que os valores poderão ser descontados dos contracheques, em caso de improcedência ou revogação da tutela.

3. Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o fim de determinar ao réu a aplicação da Lei Complementar Federal n.º 191/2022 aos auxiliares administrativos, motoristas e assistentes sociais (somente para aqueles lotados em unidades de saúde), computando-se o período de 28/05/2020 a 31/12/2022 no período aquisitivo para a implantação de direitos como progressões e promoção funcionais, licença prêmio e adicional por tempo de serviço.

4. Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação junto ao CEJUSC (artigo 334, §4º, inciso II, do CPC).

5. Cite(m)-se o(s) réu(s) dos termos da inicial, cientes de que terão o prazo de 30 dias para oferecer defesa (art. 335, inciso III c/c art. 183, ambos do CPC), com as advertências do disposto no art. 336, art. 341 e, em especial, art. 344, todos do CPC.

6. Advindo contestação aos autos, intime(m)-se o(s) autor(es) a impugnar, querendo, em 15 (quinze) dias (art. 350 e 351, ambos do CPC).

7. Após, *ad cautelam*, vista ao Ministério Público.

Intimações e diligências necessárias.

Araucária, data da assinatura eletrônica.

DEBORAH PENNA

Juíza de Direito Substituta



[1]"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 , a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

